



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000007710**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009022-46.2020.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO e TENDA ATACADO LTDA, é apelado HUDSON RENAN DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente) E COUTINHO DE ARRUDA.

São Paulo, 11 de janeiro de 2023.

**MAURO CONTI MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 51549**

**APEL.Nº: 1009022-46.2020.8.26.0590**

**COMARCA: São Vicente**

**JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Mário Roberto Negreiros Velloso**

**Apte : Voxcred Administradora de Cartões de Crédito e Tenda Atacado Ltda.**

**Apdo: Hudson Renan da Silva (justiça gratuita)**

**Apelação. Cartão de crédito. Obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Cobranças insistentes de dívida não pertencente ao autor realizadas por telefone. Procedência. Irresignação. Acolhimento em parte para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por dano moral.**

**Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC.**

**Recurso a que se dá provimento, em parte.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 256/258, embargada e aclarada à fl. 263, que julgou procedentes os pedidos iniciais da ação proposta para confirmar a tutela para excluir o nome do autor de seus cadastros, bem como para condenar as requeridas, solidariamente ao pagamento de 20 salários-mínimos a título de indenização por dano moral, corrigidos monetariamente pela tabela prática deste Tribunal a partir da r. sentença, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condenadas as rés também no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustentam as apelantes a inexistência do alegado dano moral requerendo a improcedência da ação ou, subsidiariamente a sua redução para valor proporcional e razoável.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, preparado e respondido subiram os autos.

É a suma do necessário.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento, em parte.

A ocorrência dos fatos é incontroversa, com a comprovação das origens das ligações realizadas ao número telefônico do autor, pessoa estranha às cobranças, que permaneceram mesmo após o protocolo aberto pelo autor.

Quanto aos critérios para a sua fixação tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado. [...]” (REsp nº 1.300.187/MS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 17.05.2012).

“[...] 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 3.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do

ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que faz um distinto de outro. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. [...]” (AgRg no AREsp nº 38.057/SC, rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 15.05.2012).

**APELAÇÃO.** Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência que declarou o débito inexigível - Recurso de apelação interposto pela autora - DANO MORAL - Negativação indevida - Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ – A dívida incluída por outro banco foi disponibilizada nos órgãos de proteção ao crédito em momento posterior à inscrição do débito em comento - Dano moral in re ipsa - Apelante que almejava a condenação no importe de R\$ 12.000,00 – Impossibilidade – Risco de enriquecimento sem causa - Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, ante as peculiaridades do caso (negativações subsequentes) - Importância que se mostra suficiente para indenizar os prejuízos sofridos pela autora, impingindo no réu o ânimo de prestar melhor atendimento a seus consumidores – Importância pretendida pela demandante que se mostra desarrazoada – Sentença reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016625-60.2020.8.26.0562; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)

O dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua demonstração. A perturbação ocorrida na insistência de ligações indevidas procurando por terceira pessoa, cuja continuidade reflete na órbita jurídica da vítima para acarretar na dor psíquica de que fala Ruggiero, nos constrangimentos e humilhações que acarretam a violação de sua honra para render o direito à reparação do dano moral, por violação do seu patrimônio, que não é constituído apenas por bens materiais.

Prescinde de provas, devendo restar demonstrados apenas os fatos que lhe deram ensejo. A sua existência é presumida, não se cogitando, pois, da comprovação do prejuízo, nem da intensidade do sofrimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

experimentado pelo ofendido. E a sua configuração, sob o aspecto legal, encontra respaldo no artigo 927 do Código Civil e notadamente à vista da disciplina constitucional estatuída no inciso X do artigo 5º do Texto Magno.

No arbitramento da indenização devida pela reparação do dano moral, o juiz deve relevar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia que sirva simultaneamente para indenizar e punir, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva. E que, de outra parte, não se constitua em valor exagerado que permita o enriquecimento sem causa, de todo vedado entre nós.

Daí porque se deve relevar para esse fim os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, sendo preciso definir uma quantia que se amolde à dupla finalidade da indenização – sancionatória e educativa –, de maneira que se revele tanto a coerção para que o transgressor, punido, entenda que é melhor pautar o seu comportamento de forma inversa, respeitando a norma, e, ainda, propicie à vítima uma satisfação material pelo dano extrapatrimonial sofrido, sem que dele advenha, é certo, o enriquecimento sem causa.

Feitas tais considerações, e em atenção ao cunho satisfativo-punitivo de que se revestem as indenizações por dano moral e, ainda, aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o seu arbitramento, de rigor a fixação do “quantum” indenizatório em R\$ 10.000,00, devidamente atualizados a partir deste julgamento pela tabela prática adotada por este Tribunal, com o acréscimo dos juros legais, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Derradeiramente, ante o provimento parcial da irresignação manifestada, de rigor a imposição de honorários advocatícios recursais, fixados em 12%, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, em desfavor das rés.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso, em parte.

**MAURO CONTI MACHADO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica